



Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Pará (SETEMEP) - Fundado em 02 de Fevereiro de 1914 - CNPJ 04.935.755/0001-39
Reconhecido no Minist. do Trabalho, Ind. e Comércio pelo Decreto Lei nº 1402 de 05/07/1935
Sede Própria: Rua Gaspar Viana, nº 244 - Belém - Pará - Fones: (0xx91) 3224 5333 - 3224 5233 - 3241 1224 (Presidência) 3222 8498 (Escala Trab) - 3248 2298 (Sede Campestre), com Agências em Breves e Jari.



OFÍCIO Nº 067/2008

Belém, 05 de junho de 2008

Exmo. Sr.

Dr. **GILMAR MENDES**

DD. MINISTRO DO EXCELSIOR SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Brasília - DF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de

Processamento Inicial

11/06/2008 17:48 83333



Eminente Ministro

Tramita nessa Colendíssima Corte, sob a relatoria de Vossa Excelência, a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** nº 4035/2008, ajuizada pela **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos**, com o fito de obter a decretação da inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 27 da Lei nº 8.630/93, assim redigido:

“Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

- I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;
- II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

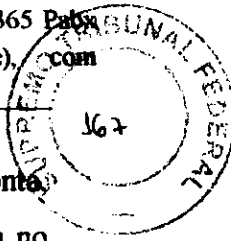
§ 1º. A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º. O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º. A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento”.



Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Pará (SETEMEP) - Fundado em 02 de Fevereiro de 1914 - CNPJ 04.935.755/0001-39
Reconhecido no Minist. do Trabalho, Ind. e Comércio pelo Decreto Lei nº 1402 de 05/07/1935
Sede Própria: Rua Gaspar Viana, nº 244 - Belém - Pará - Fones: (0xx91) 3224 5365 Pará
3224 5233 - 3241 1224 (Presidência) 3222 8498 (Escala Trab) - 3248 2298 (Sede Campestre), com
Agências em Breves e Jari.



Ao propor a referida ação a mencionada Confederação leva em conta, como consta de sua inicial, a decretação da inconstitucionalidade da disposição contida no parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, no julgamento da ADIN nº 1721/DF.

A pretensão da autora é pautada na ocorrência de presumível ofensa aos princípios da isonomia, do trabalho como valor social, além de suposto ultraje ao disposto no artigo 7º I, XXIV XXXIV, 170 e 193, todos da Constituição Federal.

Ocorre, Excelência, que a situação a que se reportava o dispositivo tido como inconstitucional, ou seja, o § 3º do artigo 453 da CLT não guarda qualquer semelhança com o que ocorre com os trabalhadores avulsos, cuja prestação de serviços é disciplinada pela Lei nº 8.630/93.

Os artigos 54 e 55 da mencionada lei criaram duas categorias de trabalhadores avulsos, os registrados e os cadastrados, como se constata à simples leitura dos mencionados dispositivos, a seguir transcritos:

“Art. 54. É assegurada a inscrição no cadastro de que trata o inciso I do artigo 27 desta Lei aos atuais integrantes de forças supletivas que, matriculados, credenciados ou registrados, complementam o trabalho dos efetivos.

Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do artigo 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados”.

Os registrados detêm a preferência na passagem para o serviço, enquanto os segundos, os cadastrados, atuam como força supletiva, sendo chamados a trabalhar em caso e ausência ou insuficiência dos primeiros.

Os cadastrados são candidatos naturais à passagem para o quadro de registrados, *status* que atingem, em média, após 15 anos de atividades.

Se declarada a inconstitucionalidade do que a lei determina, por via dos dispositivos impugnados, os cadastrados somente se tornariam registrados em caso de morte ou cancelamento da matrícula dos registrados, ou seja, conviveriam com a remotíssima possibilidade de ascensão.



Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Pará (SETEMEP) - Fundado em 02 de Fevereiro de 1914 - CNPJ 04.935.755/0001-39
Reconhecido no Minist. do Trabalho, Ind. e Comércio pelo Decreto Lei nº 1402 de 05/07/1935
Sede Própria: Rua Gaspar Viana, nº 244 - Belém - Pará - Fones: (0xx91) 3224 5365 Pabx 3224 5233 - 3241 1224 (Presidência) 3222 8498 (Escala Trab) - 3248 2298 (Sede Campestre), com Agências em Breves e Jari:

168

Tanto basta para que se demonstre quão desigual é a situação de trabalhadores urbanos com vínculo empregatício e avulsos, de forma a se caracterizar a impossibilidade de tratamento isonômico no caso dos segundos, com o que foi dado aos primeiros.

Realidades tão distintas não podem ser consideradas como idênticas, para fins de disciplina legislativa. Cada uma delas deve receber tratamento compatível com as peculiaridades que apresentam.

Em recente artigo publicado na *Juris Síntese*, sob o título **“PERSISTÊNCIA NÃO EXIGE IDADE NEM TEMPO DE ADVOCACIA”** Celso Spitzcovsky e Daniela Dias Graciotto advertem com toda pertinência que:

“Cumpre consignar que o constituinte, ao proclamar o princípio da isonomia no caput do art. 5º, pretendeu conferir a igualdade material aos cidadãos brasileiros, estabelecendo a igualdade de todos, não só perante a lei, mas no próprio texto legal. A igualdade que a CF proclama, contudo, não impede que a lei dê tratamento desigual aos seus destinatários. Quanto à possibilidade de lei vir a fazer tais distinções, preleciona o Mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: “As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida”. (Grifamos).

E, mais adiante:

“Destarte, resta evidente que a aplicação do princípio constitucional em tela destina-se a impossibilitar discriminações de caráter gratuito, que não se coadunem com a finalidade pública a ser atingida”.

E concluem, invocando a lição de ADILSON ABREU DALLARI, segundo o qual:

“Ressalvados os requisitos de capacidade civil e habilitação legal, toda e qualquer outra condição deve guardar total pertinência com o trabalho que vier a ser executado, sob pena de nulidade,



Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Pará (SETEMEP) - Fundado em 02 de Fevereiro de 1914 - CNPJ 04.935.755/0001-39
Reconhecido no Minist. do Trabalho, Ind. e Comércio pelo Decreto Lei nº 1402 de 05/07/1935
Sede Própria: Rua Gaspar Viana, nº 244 - Belém - Pará - Fones: (0xx91) 3224 5365 Pabx 3224 5233 - 3241 1224 (Presidência) 3222 8498 (Escala Trab) - 3248 2298 (Sede Campestre), com Agências em Breves e Jari:

169


pois a regra geral é a proibição de distinções puramente discriminatórias”.

Decididamente não se pode nivelar a situação vivida pelo trabalhador urbano com vínculo empregatício, com a que é vivenciada pelos avulsos. Os primeiros podem, se quiserem, permanecer no emprego mesmo após a aposentadoria. Neste caso, o prejuízo que tal situação causa aos potenciais candidatos à vaga é **difuso** e não identificável em qualquer pessoa certa e determinada. Ao contrário, a permanência do avulso aposentado no quadro representará gravíssimo prejuízo àquele que por ordem de admissão almeja atingir o quadro de registrados, após anos, senão décadas de espera, criando uma espécie de privilégio perpétuo, algo inimaginável num país que estabelece a aposentadoria compulsória aos 70 anos para funcionários públicos dos Três Poderes.

Ademais, deve ser levado em conta, com todas as vênias devidas aos integrantes dessa Colenda Corte: consideradas as atuais regras de aposentadoria, um trabalhador avulso, ao obter o benefício não mais ostentará condições laborativas para continuar a concorrer no rodízio com os ativos. Neste caso, a consequência inevitável seria a retomada da antiga e combatida prática da **sota**, expediente através do qual o avulso passa no rodízio e coloca outro colega para trabalhar em seu lugar, dividindo o ganho obtido, em repugnante hipótese de exploração do homem pelo homem, que por tantos anos marcou o exercício da profissão.

Visto o exposto, espera serena e confiantemente que Vossa Excelência, considerando as peculiaridades do trabalho nos portos, haverá de julgar improcedente a referida ADI.

Respeitosamente


Edivaldo do Nascimento Batalha
Presidente